



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02364/06

Objeto: PCA/2005 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS - STTP DE CAMPINA GRANDE, EXERCÍCIO DE 2005. Julga-se irregular. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 02064/2013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02364/06** da Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do gestor, *Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto*.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I após inspeção *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas¹ (fls. 266/581 – vol. 02 e 681/697 – vol. 03) e à denúncia² encaminhada pela empresa *AGKF Serviços de Engenharia Ltda.* (fls. 1410/1447 – vol. 04), ressaltou que (fls. 250/261 – vol. 01, 656/664 – vol. 02 e fls. 106/1408 e 1457/1459 e 1475/1487 – vol. 04):

- o a STTP-CG é uma autarquia municipal, instituída pela Lei Municipal nº 3.725/99, com competência para planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal nº 9.503/97;
- o são previstos os seguintes recursos para a autarquia: dotações, auxílios e subvenções da União, Estado e Município de Campina Grande e administração indireta; doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas; renda própria de serviços; outras fontes autorizadas;

¹ Documentos TC Nºs 09863/10 e 02999/11

² Documento TC Nº 00039/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02364/06

- o dentre as atividades realizadas no exercício, destacam-se a implantação e manutenção de sinalização, elaboração de projetos na área de trânsito, fiscalização e educação no trânsito, análise do desempenho dos agentes de trânsito e administração das notificações de infração;
- o o quadro de pessoal da autarquia era composto, em dezembro de 2005, por 56 efetivos (agentes de trânsito), 50 efetivos cedidos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande e por 27 comissionados;

e entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:

- o *déficit* na execução orçamentária, no montante de **R\$ 16.673,24**;
- o realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 685.576,03**;
- o terceirização irregular dos serviços de portaria, telefonia, servente e digitação, no montante de **R\$ 82.555,42**, haja vista que a STTP deveria preencher as respectivas funções com cargos em provimento efetivo previstos em lei;
- o aumento de **66,2%** no consumo de combustível sem alteração significativa da frota existente;
- o deficiência no controle de bens patrimoniais;
- o ausência de desconto na fonte do ISS, no montante estimado de **R\$ 25.159,28³**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra da Procuradora Geral, dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinando pela **(fls. 1461/1471 e 1489/1490 – vol. 04)**:

- o irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do *Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto*, no exercício de 2005;

³ Alíquota de 5% sobre os serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02364/06

- O aplicação de multa ao referido gestor, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93;
- O representação ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas na esfera de competência daquela instituição;
- O recomendação ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando as irregularidades remanescentes quais sejam:

- O *déficit* na execução orçamentária, no montante de **R\$ 16.673,24**;
- O realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 685.576,03**;
- O terceirização irregular dos serviços de portaria, telefonia, servente e digitação, no montante de **R\$ 82.555,42**, haja vista que a STTP deveria preencher as respectivas funções com cargos em provimento efetivo previstos em lei;
- O aumento de **66,2%** no consumo de combustível sem alteração significativa da frota existente;
- O deficiência no controle de bens patrimoniais;
- O ausência de desconto na fonte do ISS, no montante estimado de **R\$ 25.159,28⁴**;

Voto acompanhando na íntegra, o parecer do MPE, pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02364/06

- ✓ irregularidade da presente Prestação de Contas, com a recomendação sugerida pelo MPE;
- ✓ aplicação de multa no valor de **R\$ 2.534,15** ao gestor responsável, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ representação ao MPC para as providências a seu cargo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02364/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular a Prestação de Contas** da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do gestor, *Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto*.
- II. **Aplicar multa** ao referido gestor no valor de **R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos)**, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Representar** ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas em sua esfera de competência.

⁴ Alíquota de 5% sobre os serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02364/06

IV. **Recomendar** ao atual gestor da STTP-CG a estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa, 10 de setembro de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Relator

Representante do MPE